



DESPACHADO PARA LEITURA

Em 23/08/23

# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Presidente  
Câmara Municipal de Ponta Grossa

COMISSÃO MUNICIPAL DE PONTA GROSSA DE 1990 - 2023

AS COMISSÕES DE  
CJR - COSPTMUA

## PROJETO DE LEI Nº

284/2023

Em 23/08/2023

Presidente da Câmara Municipal

**Promove alterações na Lei nº 11.502, de 16/10/2013, conforme específica.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

**Art. 1º - A Lei nº 11.502, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 1º - Os semáforos instalados nas vias públicas do Município de Ponta Grossa funcionarão no período das 24h00 até às 05h00, somente com luz amarela intermitente.  
(NR)**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se indistintamente a todos os semáforos com radares que fotografam e indicam a velocidade ou apenas fotografam.  
(NR)**

**Art. 2º - Todos os semáforos com radares, deverão ter sinalização vertical, a 50 e 100 metros, que indiquem a fiscalização existente e velocidade permitida na via.**

**Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua vigência.**

...”

**Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem o objetivo principal de permitir, que os semáforos de nosso município, no período de 24h00 às 05H00, funcionem de forma intermitente no estágio amarelo. Essa medida é para a segurança de condutores e passageiros do veículos que ficam vulneráveis a diversas situações de perigo, obrigados a parar em via pública para obedecer a legislação de trânsito no que diz respeito ao sinal vermelho.

O Código de Trânsito Brasileiro, não faz nenhuma menção expressa ao sinal intermitente de semáforo depois da meia-noite, porém, não há como deixar de considerar que a legislação complementar, abre essa possibilidade ante o disposto no Anexo II do CTB, em seu item 4.2.1, que trata sobre a sinalização semafórica de advertência nos seguinte termos: **"no caso de grupo focal de regulamentação, admite-se uso isolado da indicação luminosa em amarelo intermitente, em determinados horários e situações específicas. Fica o condutor do veículo obrigado a reduzir a velocidade e respeitar o disposto no artigo 29, inciso III, alínea c"**.

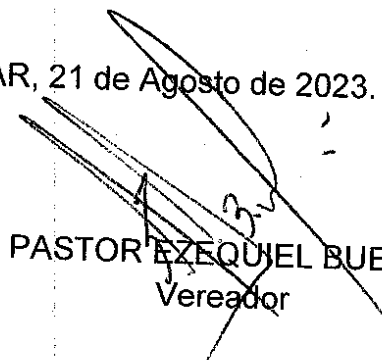
Outro fator a ser considerado se dá quanto ao aumento de infrações de trânsito, pelo avanço do sinal vermelho após a meia-noite, e o elevado número de justificativas que os condutores apresentam, e estas são pelo temor de sofrer assaltos.

Certamente que o condutor, ao se aproximar de um semáforo intermitente, deverá diminuir a velocidade, porém, mantendo o veículo em movimento. Obviamente neste caso, deverá prevalecer o disposto no art. 29 do CTB, ou seja, **"a preferência é sempre de quem vem à direita"**

A sugestão de alteração se faz necessária para que se dê efetividade à Lei 11.502/2013, uma vez que não há informação para os condutores sobre quais semáforos permitem a passagem quando a sinalização luminosa de mostra amarela intermitente.

Por essas razões apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares a compreensão e apoio para a aprovação da matéria nas Comissões Permanentes e pelo Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, 21 de Agosto de 2023.

  
PASTOR EZEQUEL BUENO  
Vereador



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

#### PROJETO DE LEI Nº 284/2023

**Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica.**

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador IZAIAS SALUSTIANO

#### 1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que *Promove alteração na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica.*

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese, que:

A presente proposição tem o objetivo principal de permitir, que os semáforos de nosso município, no período de 24h00 às 05H00, funcionem de forma intermitente no estágio amarelo. Essa medida é para a segurança de condutores e passageiros do veículos que ficam vulneráveis a diversas situações de perigo, obrigados a parar em via pública para obedecer a legislação de trânsito no que diz respeito ao sinal vermelho.

(...)

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, nos termos dos arts. 49, inciso I e 50, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

No que tange à competência legislativa, a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno. Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Quanto à iniciativa legislativa, não há óbice legal ou inconstitucional à regular tramitação da matéria.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido, já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).*

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que "as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública".



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Finalmente, cumpre mencionar que se faz necessária a apresentação de Substitutivo Geral, tendo por finalidade:

- a) – a supressão do art. 2º que se pretende acrescentar na Lei nº 11.502/2013 tendo em vista que a sinalização vertical informando a existência de radar com medição de velocidade é objeto de disposição no art. 3º da Lei nº 10.572/2011;
- b) – a supressão do art. 3º, posto que tal dispositivo encontra-se previsto no atual art. 2º da Lei 11.502/2013;
- c) – renumeração do art. 4º do Projeto de Lei como sendo Art. 2º.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, o qual tem por única finalidade o aprimoramento do texto original, no que se refere a adequação técnica legislativa e redacional, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

### 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 284/2023, nos termos do Substitutivo Geral em apenso, reservado aos membros o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 29 de agosto de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACARRO  
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA  
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO  
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

Vereadora JOCE CANTO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 284/2023 SUBSTITUTIVO GERAL

Dê-se ao Projeto de Lei epigrafado a seguinte redação:

**Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme especifica:**

...

**Art. 1º - A Lei nº 11.502, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:**

**“Art. 1º - Os semáforos instalados nas vias públicas do Município de Ponta Grossa funcionarão no período das 24h00 às 05h00, somente com luz amarela intermitente. (NR)**

**Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, indistintamente, a todos os semáforos com radar que fotografe e registre a medição de velocidade ou apenas fotografe sem registrar a medição de velocidade. (NR)**

...”

**Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.**

SALA DAS COMISSÕES, 29 de agosto de 2023.

Vereador DANIEL MILLA FRACARRO  
Presidente

Vereador PROFESSOR CARECA  
Membro

Vereador IZAIAS SALUSTIANO  
Relator

Vereador LEANDRO BIANCO  
Membro

Vereadora JOCE CANTO  
Membro



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

COMISSÃO MUNICIPAL DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO,  
TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 284/2023

*Promove alterações na Lei 11.502, de 16/10/2013,  
conforme específica.*

AUTOR: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

RELATOR: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

## 1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Promove alteração na Lei 11.502, de 16/10/2013, conforme específica."

Após a CLJR se manifestar pela admissibilidade da matéria, nos termos do Substitutivo Geral apenso ao parecer, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, nos termos regimentais.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve, na forma regimental.



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

## 2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, o Autor assinala, em síntese:

A presente proposição tem o objetivo principal de permitir, que os semáforos de nosso município, no período de 24h00 às 05H00, funcionem de forma intermitente no estágio amarelo. Essa medida é para a segurança de condutores e passageiros do veículos que ficam vulneráveis a diversas situações de perigo, obrigados a parar em via pública para obedecer a legislação de trânsito no que diz respeito ao sinal vermelho.

(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

## 3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS, TRÂNSITO, TRANSPORTE, MOBILIDADE URBANA e ACESSIBILIDADE, reunida nesta data, acolhe pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 284/2023, nos termos do Substitutivo Geral da CLJR.

SALA DAS COMISSÕES, 11 de setembro de 2023

Vereador LEO FARMACÊUTICO  
Presidente e Relator

---

Vereador JULIO KULLER  
Membro

---

Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA  
Membro



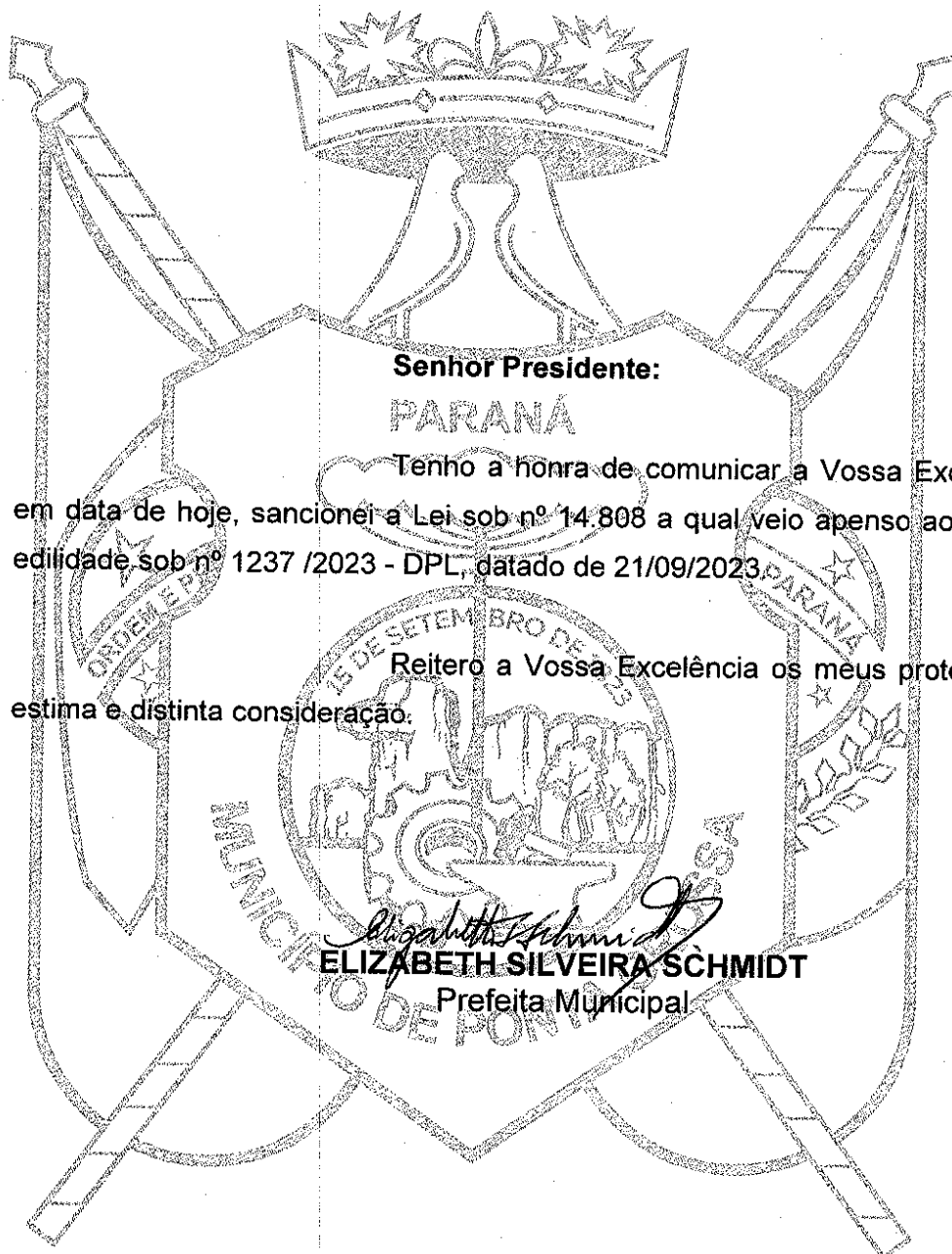
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA**  
**GABINETE DA PREFEITA**

PONTA GROSSA  
**200**  
anos

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10.14.0007 45.10. 000000010  
CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 10.14.0007 45.10. 000000010

**OF. 4.618/2023 – GP**

**Em 09 de outubro de 2023.**



**Senhor Presidente:**

**PARANÁ**

Terho a honra de comunicar a Vossa Excelência, que em data de hoje, sancionei a Lei sob nº 14.808 a qual veio apenso ao ofício dessa edilidade sob nº 1237 /2023 - DPL, datado de 21/09/2023.

Reitero a Vossa Excelência os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

*Elizabeth Silveira Schmidt*  
**ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT**  
Prefeita Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**Vereador FILIPE CHOCIAI**  
DD. Presidente da Câmara Municipal  
Nesta



# Câmara Municipal de Ponta Grossa

## Estado do Paraná

SANCIONO

Em 09/10/2023

*Elizabeth Silveira Schiavo*  
Elizabeth Silveira Schiavo  
Prefeita Municipal

### LEI Nº 14.808

Promove alterações na Lei nº 11.502, de 16/10/2013, conforme especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte

### LEI

Art. 1º - A Lei nº 11.502, de 16 de outubro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Os semáforos instalados nas vias públicas do Município de Ponta Grossa funcionarão no período das 24h00 até às 05h00, somente com luz amarela intermitente. (NR)

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se indistintamente a todos os semáforos com radares que fotografam e indicam a velocidade ou apenas fotografam. (NR)

Art. 2º - Todos os semáforos com radares, deverão ter sinalização vertical, a 50 e 100 metros, que indiquem a fiscalização existente e velocidade permitida na via.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da sua vigência.

...”

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

(Esta Lei foi decretada pela Câmara Municipal, na Sessão Ordinária realizada no dia 20 de setembro de 2023, conferindo com o original que consta no Livro de Registro de Leis, deste Legislativo).

DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO, em 20 de setembro de 2023.

Ver. FILIPE CHOCIAI  
Presidente

Ver. PASTOR EZEQUIEL BUENO  
1º Secretário

Proj. 284/23

Este documento é cópia do original assinado digitalmente.  
Para conferir o original, acesse o site [www.legislador.com.br/verifica](http://www.legislador.com.br/verifica), informe o código: 5#1#9#4#1#284#2023#1#0#0#1

